

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**AO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA**

**REF.: RECURSOS APRESENTADOS PELA TELEFÔNICA BRASIL S.A  
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 04/2025**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários qualificados nos autos do processo, à presença de V.Sa., com fulcro no item 5.4 do Edital de Licitação em epígrafe apresentar:

**CONTRARRAZÕES**

face ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

**I – DOS FATOS**

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:

1.1. A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de uso corporativo, englobando ligações de voz e acesso à internet, com fornecimento de equipamentos smartphones e chips em regime de comodato**, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I, integrante do presente Edital.

O certame teve a sua abertura, ocasião na qual se credenciaram as licitantes interessadas.



Após terem sido apresentadas as propostas, a **CLARO** foi classificada em 1º lugar e declarada habilitada. Inconformada com a decisão, a **TELEFÔNICA** apresentou Recurso contra a decisão que declarou a **CLARO** classificada em primeiro lugar e habilitada no certame.

Contudo, cabe esclarecermos que as razões recursais da **TELEFÔNICA** se mostraram equívocas, inoportunas e quedaram-se em argumentos meramente procrastinatórios, tentando desqualificar atos do Ilmo. Sr. Pregoeiro, na tentativa de reverter o resultado do certame.

## II – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA

Alega a **TELEFÔNICA** que a decisão que declarou a **CLARO** habilitada no certame deve ser revista, uma vez que a **CLARO** supostamente informou modelo de aparelho que não atende ao exigido.

Como pode ser observado nas razões de recurso da **TELEFÔNICA** consta a alegação de que o modelo de aparelho ofertado pela **CLARO** em sua Proposta de Preços não atende às exigências do edital.

Inicialmente, cabe esclarecer que o aparelho ofertado pela **CLARO** em sua proposta atende perfeitamente às exigências do edital que é de fornecer processador Octa-core com frequência mínima de 2.4 GHZ.

Entendemos ser de suma importância relembrar os dizeres do Termo de Referência onde constam as exigências mínimas estabelecidas para os aparelhos, vejamos:

12. Os 40 (quarenta) aparelhos telefônicos deverão apresentar, no mínimo, as seguintes características:
- 12.3. Deve possuir processador Octa-core com frequência mínima de 2.4 Ghz ou equipamento superior.

Vejam que o aparelho Motorola G75, possui processador Snapdragon 6 Gen 3 de 8 núcleos de processamento (Octa-core) com velocidade de 2.4 Ghz em seus núcleos de



desempenho atendendo o solicitado.

Ao contrário do que alega a **TELEFÔNICA**, o item 12.3 do Termo de Referência não determina que todos os oito núcleos possuam frequência mínima de 2.4 GHz. Inclusive, acreditamos que não exista processador que tenha essa velocidade em todos os núcleos exceto pelos novos processadores Snapdragon elite que são exclusivos de alguns aparelhos.

Vejam que as outras características do produto não condizem com um aparelho do custo de um S25 ou S24 Ultra (categoria premium), por exemplo e com todos os núcleos acima de 2.4GHz. Ao contrário, o edital solicita um produto com 8GB de RAM e 128GB de armazenamento, o que é compatível com os aparelhos similares ao Motorola G75 em preços e características.

Isso na prática não vai interferir em nada para a utilização do usuário do aparelho que não possui uma utilização específica que demande exatamente da forma como arrazoa a **TELEFÔNICA**.

Trata-se de serviço comum de telefonia móvel para utilização por usuário absolutamente corriqueiro e desclassificar uma Licitante que ofertou um preço muito inferior ao do concorrente com base em uma exigência não essencial não é razoável, tampouco visa proteger os pacos recursos públicos.

Desse modo, impingir a desclassificação da **CLARO** como equivocadamente pretende a **TELEFÔNICA** se revela verdadeiro absurdo e excesso de formalismo.

Portanto, a proposta apresentada pela **CLARO** atende perfeitamente as determinações do edital no que tange às exigências do modelo de aparelho.

Logo, acolher o Recurso da **TELEFÔNICA** seria decidir em detrimento do interesse público e dos princípios citados na presente – em condição sem qualquer arrimo legal e de disposição editalícia que tenha sido descumprida.

Aos licitantes é garantida a defesa de seus interesses em detrimento dos demais,



todavia, o que pretende a Recorrente em impingir a desclassificação da **CLARO** a todo custo ainda que ao arrepio da lei.

Ou seja, atender ao descalabro da **TELEFÔNICA** além de totalmente ao arrepio da lei também causará um prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Insta consignar que o argumento da Recorrente é inconsistente até porque o certame visa à garantia do interesse público por meio da disputa pelo melhor preço sem que incorra em violação as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que a intenção da Recorrente acaba por violar o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética,



onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)” “A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02).

Portanto, as razões recursais da **TELEFÔNICA** se mostram completamente precárias, descabida e tão somente um ato de desespero a fim de tentar forçar sua classificação e/ou a desclassificação da **CLARO** a todo custo!

Ainda mais que a **CLARO** é Cia com ampla participação no Mercado Governamental – com diversas contratações públicas em andamento, em diversas esferas do Governo e Poderes, e sempre que possível participa dos processos de contratação, visando sempre a ampliação da competitividade e dentro de suas possibilidades técnicas, propiciando serviços de telecomunicações de ponta. E por tais motivos jamais ingressaria em um processo licitatório sem ter a mais **OBSOLUTA** certeza de que atende a todos os requisitos exigidos, especialmente quanto às especificações técnicas dos aparelhos ofertados!!

Assim, o modelo de aparelho correto ofertado pela **CLARO** atende as exigências do instrumento convocatório!!

Insta consignar que o argumento da Recorrente é inconsistente até porque o certame visa à garantia do interesse público por meio da disputa pelo melhor preço sem que incorra em violação as leis licitatórias.

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Pelo exposto, requeremos que seja desconsiderado o Recurso da Operadora **TELEFÔNICA** e seja a **CLARO** mantida habilitada e classificada no processo licitatório em comento, por ser medida de máxima JUSTIÇA já que cumpriu todos os requisitos editalícios e tem o direito de se manter habilitada ao presente certame!

Assim, o r. Pregoeiro e a **CLARO** cumpriram todos os requisitos editalícios e esta tem o direito de se manter classificada e habilitada ao presente certame!

Por isso, requeremos que seja julgado procedente a presente Contrarrazão.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, vêm a **CLARO** reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL nº 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal nº 13.303/2016, de forma a não se acolher a solicitação da **TELEFÔNICA**, que demonstram completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório.

Por derradeiro que seja mantida a decisão de declarar a **CLARO** habilitada e classificada, prosseguindo com a sua declaração como vencedora do certame e sua contratação.

Termos em que  
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2025.

---

**CLARO S.A.**

CI:

CPF: